COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa a alterar a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar ao Sistema Único de Saúde a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal com base em aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.

A proposta foi aprovada na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. O referido Substitutivo estabeleceu que a atualização do rol de anormalidades deverá ocorrer:

- a) anualmente, de ofício;
- b) a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, neste momento, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde", cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1°). Nesse sentido caminham as proposições, inexistindo vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto ou o Substitutivo, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindose em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o caput do art. 196 da Constituição da República prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





Para além disso, é de se consignar que o *caput* do art. 227 da Constituição de 1988 é expresso quanto ao dever do Estado de assegurar à criança, "com absoluta prioridade", o direito à vida e à saúde.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa empregada nas proposições conforma-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2021-8885



